



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: AMADEU RIBEIRO JÚNIOR

PROJETO DE LEI N.º 714

Assunto: Nova redação ao art. 1º da Lei nº 301, de 14/11/1.953.

Ordem 548
Lei promulgada sob nº 535

Arquivado
14.11.56

535

Proc. N.º 5.056
Clas. 508/316



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

SET 4 1956

PROTÓCOLO N.º 05056

CLASSIF 503.3/6

*A C-7
5/8/56
Recebido
mediado por uma sessão a
proposições votadas em sessão
Pedro Szpiz 3/10-1956
Dante Ribeiro*

PROJETO DE LEI Nº 714

Dá nova redação ao Art.
1.º da Lei nº 301, de 14
de Novembro de 1.953.

Fica o Art. 1.º da Lei nº 301, de 14 de Novembro..
de 1.953, com a seguinte redação:

Art. 1.º - Pela presente lei, fica autorizado o Exe-
cutivo Municipal a conceder à Telefônica Jundiaí Ltda., pelo pra-
zo de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones, me-
diante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4/9/1.956.

[Handwritten signature]
Amadeu Ribeiro Júnior

*Apresentado em
1.º e 2.º discussões
com deliberação de
interesses*

7/11/1956

[Handwritten signature]

CONTRATO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO DE JUNDIAÍ, QUE ENTRE SI FAZEM A MUNICIPALIDADE DE JUNDIAÍ E A TELEFÔNICA JUNDIAÍ LTDA., NA FORMA ABAIXO:

CLAUSULA PRIMEIRA

A presente concessão é outorgada nos termos da lei nº 301, de 14/11/53, promulgada em e publicada em

CLAUSULA SEGUNDA

CONSTRUÇÃO DA REDE LOCAL - A TELEFÔNICA se obriga a construir uma rede telefônica local, de sistema automático, com a capacidade de 3 000 ... (três mil) terminais, na cidade de Jundiaí, para servir os assinantes localizados no perímetro determinado na planta cadastral da cidade, assinada pelas partes contratantes e que fica fazendo parte integrante do presente contrato, comprometendo-se a concluir esses serviços dentro de 30 (trinta) meses a contar da data em que entrar em vigor o presente contrato, salvo motivo de força maior. A Telefônica se obriga, igualmente, a manter permanentemente, durante a vigência deste contrato, disponibilidade de no mínimo 5% do número de assinantes, a fim de atender aos próximos pedidos de ligação, sob pena de incorrer na multa estipulada na cláusula 26a.

CLAUSULA TERCEIRA

LIGAÇÃO À REDE GERAL INTERMUNICIPAL - A TELEFÔNICA se obriga a ligar a nova rede telefônica da cidade de Jundiaí à rede geral, de modo a fornecer um serviço satisfatório de comunicações telefônicas interurbanas e manterá-esse serviço em funcionamento adequado.

CLAUSULA QUARTA

CIRCUITOS BIFILARES - A TELEFÔNICA se obriga a empregar o sistema de circuitos bifilares para todas as linhas de transmissão de comunicações telefônicas.

CLAUSULA QUINTA

CABOS AÉREOS E SUBTERRÂNEOS - Será obrigatória a instalação de cabos aéreos ou subterrâneos, a opção da TELEFÔNICA, em todas as vias públicas em que seja necessária a colocação de mais de 20 (vinte) circuitos, excetuando-se os pontos em que essas linhas sejam usadas exclusivamente para o serviço interurbano ou de fazendas. Nos casos de ser

proibida por força de postura municipal, a existência de linhas aéreas em algum logradouro, a telefônica se obriga a transferir suas linhas para subterrâneas.

CLAUSULA SEXTA

TELEFONES PÚBLICOS - A TELEFÔNICA instalará telefones públicos na cidade de Jundiaí, por indicação da Prefeitura, à razão de um telefone para cada grupo de 200 (duzentos) telefones de assinantes em funcionamento. A TELEFÔNICA poderá, no entanto, instalar telefones públicos em maior proporção, sempre que julgar essa providência necessária para atender à procura dessa classe de serviço.

CLAUSULA SETIMA

USO DAS RUAS - A TELEFÔNICA poderá colocar suas linhas, cabos aéreos e subterrâneos, postes e suportes em quaisquer praças, ruas e logradouros públicos, por onde tiver de atender aos seus serviços, obedecidas as posturas municipais, bem assim nos estabelecimentos públicos e prédios particulares, uma vez obtida prévia permissão do Prefeito Municipal ou dos responsáveis pelos referidos estabelecimentos ou prédios.

CLAUSULA OITAVA

USO DOS POSTES DE TERCEIROS - A TELEFÔNICA, entrando em acordo com as empresas que tenham canalizações ou postes assentados nas vias públicas, poderá utilizar-se dessas canalizações ou desses postes para a instalação de seus cabos aéreos ou subterrâneos, linhas e demais equipamentos.

CLAUSULA NONA

PODA DE ARVORES - A TELEFÔNICA poderá cortar ou poder as árvores existentes na via pública, no trajeto de suas linhas, sempre que as mesmas possam trazer embaraços ou interrupções ao serviço telefônico, mediante prévia licença dos proprietários ou da administração pública.

CLAUSULA DECIMA

IMPOSTOS - Durante o prazo deste contrato, a TELEFÔNICA fica isenta de todos os impostos municipais que incidirem sobre suas atividades e sobre os imóveis de uso próprio, excetuando-se as taxas remunerativas de serviços.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS E ESTADUAIS - O Município de Jundiaí, me

diante solicitação especial da TELEFÔNICA, pedirá a quem de direito, ⁻³⁻ ~~con~~senção ou redução de impostos e taxas, federais e estaduais, de qual quer natureza, inclusive os aduaneiros, para o material referente ao serviço telefônico do município, seus edifícios, instalações e acessórios, sempre que as legislações federal e estadual autorizem a concessão de tais favores, ficando esclarecido que, se não for atendida a solicitação, o Município não ficará obrigado a qualquer ônus.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA

SERVIÇO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL - A TELEFÔNICA, uma vez obtida a licença dos poderes competentes para operar no Estado de São Paulo o.. serviço telefônico interestadual e internacional, diretamente ou em tráfego mútuo com quaisquer outras empresas autorizadas a funcionar no país, fica autorizada a atender tal serviço no Município de Jundiaí.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA

TARIFAS - Durante o prazo desta concessão, a TELEFÔNICA terá o direito a um lucro líquido mínimo anual de dez por cento (10%) e máximo de doze por cento (12%) sobre o valor real da rede telefônica do município de Jundiaí, depois de atendidas todas as despesas, inclusive as de depreciação e as de formação de reservas legais ou estatutárias, da Concessionária, não devendo a importância a ser deduzida anualmente para a formação dessas reservas exceder ao que for permitido por lei.

§ 1º - Caso a renda anual do serviço local, uma vez deduzidas todas as despesas, inclusive as de depreciação, não apresente lucro líquido de dez por cento, a TELEFÔNICA poderá, a qualquer tempo, mediante autorização da Câmara Municipal, aumentar os preços de seus serviços, a fim de que dita renda alcance a taxa contratual.

§ 2º - Caso aquela renda exceda de doze por cento (12%), o excesso de lucro deverá ser levado a um fundo de reserva especial, destinado:-

a)- a ser utilizado para perfazer a diferença entre a renda média auferida pela TELEFÔNICA, em anos anteriores, e o mínimo de dez por cento (10%) não atingido;

b)- a determinar a redução das taxas, quando não tiver mais cabimento a aplicação prevista no dispositivo da letra a.

§ 3º - A determinação do custo do serviço para fixação das

respectivas taxas será feita na conformidade do Sistema Uniforme de Con-
tas para as Companhias Telefônicas, de acordo com as aplicadas pelas
congenêres de maior expressão no país.

§ 4º - As taxas de depreciação a serem adotadas serão aque -
las permitidas pelo exame das usadas pelas maiores congenêres no país,
e de comum acordo entre as partes contratantes.

§ 5º - Para o efeito de fiscalização, fica assegurado à Pre-
feitura Municipal o direito de examinar a escrituração da Empresa, sem
pre que necessário.

CLAUSULA DECIMA QUARTA

TARIFAS LOCAIS - As condições gerais para o fornecimento do serviço e
os preços, sem limite de número de telefonemas, dentro da rede local, -
serão as seguintes, a começar da data da inauguração dos novos servi -
ços, sujeitas a qualquer tempo às regras e dispositivos da cláusula dé
cima segunda (12ª) deste contrato:-

a)- Para as linhas destinadas ao uso de um assinante:

a-1) - Para as classes de comércio, indústria, profis-
sões e rurais, cento e sessenta cruzeiros (Cr.\$ 160,00) por mês;

a-2) - Para residências particulares, cento e trinta
cruzeiros (Cr.\$ 130,00) por mês;

b)- Para as linhas destinadas ao uso conjunto de mais de
um assinante:

b-1) - Para as classes de comércio, indústria, profis-
sões e rurais (por aparelho), cento e vinte e oito cruzeiros (Cr.\$...
128,00) por mês;

b-2) - Para as residências particulares (por aparelho),
cento e quatro cruzeiros (Cr.\$ 104,00) por mês;

c)- As ligações locais pedidas de aparelhos públicos para
quaisquer outros telefones pertencentes à rede local, serão cobradas à
razão de hum cruzeiro (Cr.\$ 1,00) por cinco minutos de ligação;

d)- A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar uma taxa de ins-
talação até três mil cruzeiros (Cr.\$ 3 000,00) para cada linha geral
instalada, a ser ligada à nova rede automática, pagável em 20 (vinte)-
prestações mensais, e uma taxa de cem cruzeiros (Cr.\$ 100,00) para ca-
da extensão;

e)- A TELEFÔNICA terá também o direito de cobrar as seguin
tes taxas nos casos abaixo indicados, a saber:

-5-

e-1) - Pela mudança do aparelho de um domicílio para outro, trezentos cruzeiros (Cr. \$ 300,00);

e-2) - Pela mudança do aparelho no mesmo domicílio, cem cruzeiros (Cr. \$ 100,00);

f)- A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar cem cruzeiros .. (Cr. \$ 100,00) para cada nova ligação das linhas dos assinantes, quando as mesmas tenham sido desligadas por falta de pagamento do serviço local, interurbano ou internacional, ou uso indevido do telefone, ou ainda pela transferência de responsabilidade de assinatura a terceiros;

g)- Nos casos do assinante desejar retirar ou desligar o telefone antes de terminado o prazo do seu contrato, nenhum abatimento será feito pelo prazo que faltar para a terminação do contrato;

h)- Por um segundo aparelho que o assinante tenha no mesmo edifício para seu uso exclusivo e derivado de sua linha geral, a TELEFÔNICA terá o direito de cobrar sem comutador, cinquenta cruzeiros ... (Cr. \$ 50,00) adicionais por mês e com comutador, setenta e cinco cruzeiros (Cr. \$ 75,00) adicionais por mês;

i)- As taxas fixas de assinaturas a que se referem as letras a, b e h da presente cláusula, são relativas apenas aos telefones de parede, sendo permitido à TELEFÔNICA cobrar mais a taxa de sete cruzeiros (Cr. \$ 7,00) por mês, para cada telefone de mesa;

j)- Poderão 2 (dois) assinantes requerer à TELEFÔNICA a instalação de uma linha conjunta para dois (2) aparelhos, cuja distância mútua não ultrapasse de cem (100) metros, pagando, cada um, as taxas de assinaturas estipuladas na presente cláusula;

k)- Nenhum assinante poderá intervir no aparelho e acessórios telefônicos pertencentes à TELEFÔNICA, nem consentir que pessoas estranhas ao serviço da mesma o façam. Não poderá também empregar no mesmo aparelho e respectiva linha quaisquer instrumentos, acessórios, derivações e linhas de extensão senão as instaladas pela TELEFÔNICA, ficando tudo sob guarda e responsabilidade imediata do assinante. No caso de infração do disposto nesta letra, terá a TELEFÔNICA o direito de desligar e retirar o aparelho, acessórios, derivações e linhas de extensão, bem como de suspender o respectivo serviço telefônico, ficando o assinante responsável, perante a TELEFÔNICA, pelos prejuízos e despesas causados por tal infração. O uso do telefone é limitado ao assi-

-6-

nante, sua família e empregados, não podendo ser franqueado a outra qualquer pessoa, nem utilizado para correspondências contrárias à moral e aos bons costumes ou à ordem e segurança pública, sob pena de ser cortada a ligação e retirado o aparelho, sem que o assinante tenha direito a qualquer reclamação ou indenização. Em todos os casos de infração por parte do assinante, as providências da TELEFÔNICA dependem da aprovação da Prefeitura;

l)- Todos os preços desta cláusula se aplicam ao perímetro determinado na planta a que se refere a cláusula segunda (2a) deste contrato. O preço adicional para conservação corrente de instalação que exija linhas de distância além daquela zona não excederá de vinte cruzeiros (Cr. \$ 20,00) por mês, para cada quilômetro de circuito ou fração de quilômetro fora da zona urbana. Por conservação corrente, entendem-se os reparos nos circuitos e não sua reconstrução, mudança ou substituição, as quais correrão por conta do assinante;

m)- Para qualquer instalação nova, modificação ou mudança de instalação já existente fora da zona urbana, a que se refere a cláusula segunda (2a), a TELEFÔNICA poderá cobrar antes de iniciar os trabalhos respectivos uma compensação adicional correspondente ao custo do serviço a executar, mediante o orçamento aprovado pelo poder competente, desde que isso seja solicitado pelo assinante;

n)- Para instalação especial, ou para qualquer serviço não compreendido nos itens mencionados acima, os preços serão cobrados segundo combinação entre a TELEFÔNICA e o assinante. Dependerão também de acordo prévio entre a TELEFÔNICA e o assinante, a instalação e respectiva taxa para qualquer linha cujo número do aparelho, a pedido do interessado, não deva figurar na Lista de Assinantes;

o)- A TELEFÔNICA não será obrigada a aceitar as assinaturas por prazo inferior a (1) um ano, devendo o pagamento das mesmas ser feito por mês vencido no escritório da Empresa mensalmente;

p)- Dentro da zona urbana a que se refere a cláusula segunda (2a), a TELEFÔNICA deverá efetuar qualquer ligação de novo assinante ou mudança de aparelho de um edifício para outro, no prazo máximo de vinte (20) dias, contados da entrega do pedido escrito do interessado à TELEFÔNICA, e do respectivo pagamento, salvo motivo de força maior;

9.
q)- Se o assinante não pagar até 10 (dez) dias após a apresentação das contas respectivas, as taxas de assinatura ou importe de ligações interurbanas ou internacionais debitadas ao seu telefone, a TELEFÔNICA terá o direito de desligar a linha desse assinante, a qual só será restabelecida após a liquidação das contas devidas e do pagamento da taxa de que trata a letra f da presente cláusula. Desligado o aparelho e decorridos 10 (dez) dias sem que tenham sido pagas as contas apresentadas, a TELEFÔNICA poderá retirar o aparelho e dele dispor como entender, sem que o assinante tenha direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

TAXA PARA SERVIÇO INTERURBANO - As tarifas interurbanas dentro do município, serão as que vigorarem para o serviço intermunicipal do Estado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

RECUSAS DE NOVAS LIGAÇÕES - A TELEFÔNICA terá o direito de recusar nova ligação de aparelho a quem esteja em débito de contas anteriores relativas a serviços prestados neste contrato, assim como estipular uma caução ou depósito, a juízo da Prefeitura, que deva garantir o pagamento das contas de serviço. De tais cauções poderá a TELEFÔNICA descontar o valor das contas que não sejam liquidadas dentro de quinze (15) dias após a sua apresentação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

PRAZO DO CONTRATO - A presente concessão, que não constitui privilégio, é outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data em que entrar em vigor o presente contrato. Findo este prazo, a TELEFÔNICA continuará com a propriedade das instalações, bens e aparelhos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

TELEFONES GRATUITOS E COM DESCONTO - A TELEFÔNICA fornecerá à Prefeitura, para o serviço telefônico local da Municipalidade, um número de aparelhos, com serviço local gratuito, calculado na base de 1% (um por cento) dos telefones de assinantes em funcionamento, até o máximo de 20 (vinte), quando por esta solicitados, para serem instalados nas repartições municipais dentro da cidade de Jundiaí, no perímetro determinado na planta da cidade, citada na cláusula segunda (2ª).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO - A TELEFÔNICA, com prévia consulta e auto-

80
rização dos Poderes Municipais, terá o direito de, independente de qual
quer ônus, de arrendar ou transferir a presente concessão e todos os
seus bens, direitos, ônus e vantagens, nos termos dêste contrato, à Com
panhia ou Empresa nacional que lhe convier ou que venha a ser organiza
da, ficando reciprocamente mantidos entre a sucessora de um lado, e a
Prefeitura e o Estado de outro, todos os direitos, obrigações, ônus e
vantagens dêste contrato.

CLAUSULA VIGÉSIMA

DESAPROPRIAÇÃO - A Prefeitura concede à TELEFÔNICA o direito de desa -
propriação, por utilidade pública, na forma das leis vigentes, de pré -
dícios e terrenos para a passagem das linhas e construção das estações, -
ficando entendido que os ônus das desapropriações são por conta da TE -
LEFÔNICA.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

ARBITRAMENTO - As dúvidas sobre interpretação das cláusulas do presen -
te contrato serão dirimidas por arbitramento, sendo, para êsse fim, no
meado um árbitro de competência na matéria, por parte de cada um dos
contratantes, e caso os dois árbitros não cheguem a um acôrdo, escolhe
rão por si um árbitro desempatador que decidirá afinal a dúvida sujei -
ta a arbitramento, tudo na conformidade das leis do país.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

LINHAS CONSTRUIDAS PELOS ASSINANTES - Aos assinantes, cujos telefones
fiquem localizados fora do perímetro urbano, fica facultado o direito
de construir, por sua própria conta, as linhas que partindo de suas pro
priedades, venham a encontrar o primeiro poste da rede urbana da TELE -
FÔNICA, correndo também por conta dos mesmos, o custo das instalações
e conservação do trecho das linhas por êles construídas. Tais assi -
nantes ficarão sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas na cláusu
la décima quarta (14ª) dêste contrato. Nestas construções, as plan -
tas ou materiais a serem usados e os trabalhos a serem executados, de -
verão ser aprovados e fiscalizados pela TELEFÔNICA.

§ Único - As linhas, a que se referem esta cláusula, serão
ligadas obrigatoriamente à rede do Distrito a que pertencer a proprie -
dade rural ou à rede do Distrito mais próximo se ainda não existir rê -
de no Distrito correspondente. Se em qualquer tempo forem instaladas

novas rês locais de acôrdo com o disposto na cláusula vigésima se-
ma (27a) tôdas as linhas já existentes e ligadas às rês locais de
Distritos diferentes, serão obrigatôriamente transferidas para a rês
do Distrito a que pertencer o imóvel, devendo as modificações ser fei-
tas por conta dos assinantes, obedecidas as disposições desta cláusula.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

CONCESSÕES A TERCEIROS - Caso, durante a vigência dêste contrato, a Pre-
feitura entenda de conceder a terceiros o direito de explorar as li-
nhas telefônicas dentro do município, as concessões, que porventura se
fizerem, não poderão conter favores especiais ou cláusulas que impor-
tem em detrimento dos direitos e interêsses da TELEFÔNICA, obrigando-
se a Prefeitura a exigir em tais contratos com terceiros, pelo menos,
os mesmos ônus e condições impostos à TELEFÔNICA neste contrato.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA

FISCALIZAÇÃO - A execução do presente contrato será fiscalizada pelo Mu-
nicipio. A TELEFÔNICA contribuirá com êsse serviço, com uma quota a-
nual de Cr.\$ 12 000,00 (doze mil cruzeiros).

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA

CAUÇÃO - Para garantia do cumprimento do presente contrato, a TELEFÔNI-
CA depositará nos cofres municipais, como caução, apólices federais, es-
taduais ou municipais correspondentes a Cr.\$ 15 000,00 (quinze mil cru-
zeiros). Os juros dessas apólices pertencerão à TELEFÔNICA.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA

MULTA - Fica estipulada a multa de Cr.\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros) -
por infração de qualquer das disposições dêste contrato, dobrando-se nas
reincidências progressivamente.

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

RÊDES LOCAIS NOS DISTRITOS - Nos Distritos do município de Jundiá e -
xistentes ou que sejam criados na zona rural a TELEFÔNICA se obriga a
construir rês locais do sistema de magneto e a ligá-los por circui-
tos interurbanos à rês da sede do Município, quando em um e outro ca-
so, a renda do serviço fornecido justificar a inversão do capital ne-
cessário para tais construções.

§ único - As rês locais dos Distritos aplicar-se-ão tôdas
as normas adotadas neste contrato para a rês da sede do Município, ex

40-
ceto somente as taxas previstas na cláusula décima quarta (14ª), ~~que se~~
rão as seguintes, sujeitas em qualquer tempo às regras e disposições
da cláusula décima terceira (13ª) deste contrato:

a)- Para as linhas destinadas ao uso individual:

a-1) - Para as classes do comércio, indústria, profissões e rurais, oitenta cruzeiros (Cr.\$ 80,00) por mês;

a-2) - Para residências particulares, sessenta e cinco cruzeiros (Cr.\$ 65,00) por mês;

b)- Para as linhas destinadas ao uso conjunto de mais de um assinante:

b-1) - Para as classes do comércio, indústria, profissões e rurais (por aparelho), sessenta e cinco cruzeiros (Cr.\$ 65,00)- por mês;

b-2) - Para as residências particulares (por aparelho) cinquenta e dois cruzeiros (Cr.\$ 52,00) por mês;

c)- As ligações locais pedidas de aparelhos públicos, para quaisquer outros telefones pertencentes à rede local, serão cobradas à razão de um cruzeiro (Cr.\$ 1,00) por cinco minutos de ligação;

d)- A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar uma taxa de instalação de dois mil cruzeiros (Cr.\$ 2 000,00) para cada linha geral instalada e de cem cruzeiros (Cr.\$ 100,00) por extensão;

e)- A TELEFÔNICA terá também o direito de cobrar as seguintes taxas nos casos abaixo indicados, a saber:

e-1) - Pela mudança do aparelho de um domicílio para outro, trezentos cruzeiros (Cr.\$ 300,00);

e-2) - Pela mudança do aparelho do mesmo domicílio, cem cruzeiros (Cr.\$ 100,00);

f)- A TELEFÔNICA terá o direito de cobrar cem cruzeiros .. (Cr.\$ 100,00) para cada nova ligação das linhas dos assinantes, quando as mesmas tenham sido desligadas por falta do pagamento do serviço local, ou ainda pela falta de pagamento do serviço interurbano ou internacional, uso indevido do telefone ou pela transferência de responsabilidade de assinatura a terceiros;

g)- Por um segundo aparelho que o assinante tenha no mesmo edifício, para seu uso exclusivo e derivado de sua linha geral, a TELEFÔNICA terá o direito de cobrar sem comutador, quinze cruzeiros (Cr.\$ 15,00) adicionais por mês e com comutador, vinte e cinco cruzeiros ... (Cr.\$ 25,00) adicionais por mês;

h)- As taxas fixas de assinantes a que se referem as letras a, b e g da presente cláusula, são relativas apenas aos telefones de parede, sendo permitido à TELEFÔNICA, cobrar a taxa de sete cruzeiros (Cr.\$ 7,00) por mês, para cada telefone de mesa;

i)- Todos os preços desta cláusula se aplicam à zona urbana da sede do distrito. O preço adicional para conservação corrente de instalação que exija linha de distância além da zona delimitada, não excederá de quinze cruzeiros (Cr.\$ 15,00) por mês, para cada quilômetro de circuito ou fração de quilômetro fora da zona urbana; ao assinante, é, no entanto, facultada a conservação do seu trecho de linha quando construída nos termos do disposto na cláusula vigésima segunda (22ª). Por conservação corrente, entendem-se os reparos nos circuitos e não sua reconstrução, mudança ou substituição, as quais correrão por conta dos assinantes.

Prefeitura Municipal de Jundiá, em quatorze de novembro de mil novecentos e cinquenta e três.

a) Luis Latorre,
Prefeito Municipal.



B.H.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C Ó P I A -

LEI Nº 301, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1953

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 9 de novembro de 1953, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Pela presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder à TELEFONICA JUNDIAÍ LTDA., pelo prazo.. de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones automáticos, mediante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

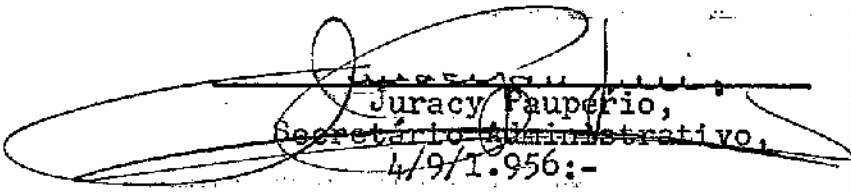
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) Luis Latorre,
Prefeito Municipal.

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

a) Virgílio Torricelli,
Diretor.

CONFERE COM O ORIGINAL


Juracy Paupério,
Secretário Administrativo,
4/9/1.956:-

-JP/GMP/-



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 5.056

Projeto de lei nº 714, de autoria do vereador sr. Amadeu Ribeiro Júnior, dispondo sobre nova redação ao art. 1º da Lei nº 301, de 14 - de novembro de 1.953.

P A R E C E R Nº 1.522

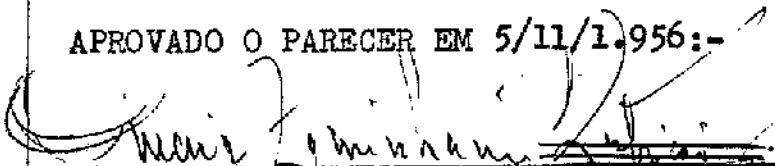
Perfeitamente legal o presente projeto de lei.

O art. 16 § 1ª alínea V da Lei Orgânica dos Municípios atribui ao município a concessão de serviços públicos de caráter local.

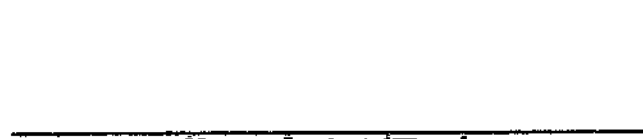
Sala das Comissões, 30/10/1.956


José Maria de Castro Alves,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 5/11/1.956:-


Omair Zominhani,
Presidente.


Rubens Soares


Manoel Antiqueira


Pedro Gazzi



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 714

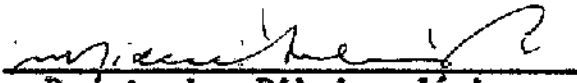
A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Fica o art. 1ª da Lei nº 301, de 14/11/1.953, com a seguinte redação:

Art. 1ª - Pela presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder à Telefônica Jundiaí Ltda., pelo prazo de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones, mediante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2ª - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis.


Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA



PM.11/56/13:

8

novembro

56.

5.056:

Exmo. Sr. Prefeito

A devida sanção dêsse Executivo, te
nho a subida honra de encaminhar o projeto de lei nº 714, apro-
vado pelo plenário dêste Legislativo em Sessão Ordinária do dia
7 do corrente mês.

Valho-me desta oportunidade para re
novar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e distinta
consideração.

Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente da Câmara.

ANEXO: Duas vias da lei.

A S. Excia. o Sr. Dr. Vasco Antônio Venchiarutti,
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-JP/ASB/-

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 535, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1 956 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7/11/1 956, PROMULGA a seguinte lei:

Fica o art. 1º da Lei nº 301, de 14/11/1 953, com a seguinte redação:

Art. 1º - Pela presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder à Telefônica Jundiaí Ltda., pe lo prazo de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones, mediante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq. VASCO A. VENCHIARUTTI
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, em oito de novembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

VIRGILIO TORRICELLI
Diretor

" O JUNDIAIENSE " Nº 10 472 de 13 de Novembro de 1956.

P/P:-

LEI n.º 535, de 8 de Novembro de 1956

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 7-11-1956, PROMULGA a seguinte lei :

Fica o art. 1.º da Lei n.º 301, de 14-11-1953, com a seguinte redação :

Art. 1.º — Pela presente lei, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder à Telefonica Jundiai Ltda., pelo prazo de 30 anos, a exploração dos serviços locais de telefones, mediante contrato que fica fazendo parte integrante desta lei.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arq Vasco A. Venchiarutti Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal, aos 8 dias do mês de Novembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

VIRGILO TORRICELLI — Diretor

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

*ADITAMENTO AO CONTRATO DE TRÁFEGO MÚTUO
DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIRMADO ENTRE A COM-
PANHA TELEFÔNICA BRASILEIRA E A TELEFÔNI-
CA DE JUNDIAÍ S/A., NA FORMA ABAIXO:-

A Companhia Telefônica Brasileira, com sede no Rio de Janeiro e escritórios em São Paulo, à rua Sete de Abril nº 309, representa-
da pelo seu Superintendente Comercial, Sr. Haroldo Prestes Hiresmontes, nes-
te ato denominada "CTB" e a Telefônica Jundiaí S/A. com sede em Jundiaí, -
município do mesmo nome, no Estado de São Paulo, representada pelo seu di-
retor-Presidente, Sr. Jurandyr de Souza Lima, neste instrumento denomina-
da "TJSA" em aditamento ao contrato de tráfego mútuo, de serviço telefôni-
co, firmado em 14 de junho de 1961, vêm estabelecer mais o seguinte:-

I

A "CTB" preparará para a "TJSA" e fornecerá com a fatura
mensal de acerto de contas entre as partes, as relações dos chamados inter-
urbanos devidos pelos assinantes da "TJSA".

II

As relações dos chamados interurbanos, serão preparadas e
fornecidas nos moldes daquelas apresentadas pela "CTB" aos seus próprios
assinantes com as contas mensais, com indicação da localidade chamada em
código numérico.

III

Para cobrir as despesas com a emissão das relações dos -
chamados interurbanos, a "TJSA" pagará mensalmente a "CTB", uma retribui-
ção de 7,5% (sete e meio por cento), sobre o montante da comissão da -
"TJSA" estabelecida na cláusula XI do contrato de tráfego mútuo, do qual
este aditamento fica fazendo parte integrante.

IV

A retribuição de 7,5%, de que trata a cláusula anterior,-
será deduzida na fatura de acerto mensal.

O presente aditamento concomitantemente com o contrato de
tráfego mútuo vigorará a partir de 1º de novembro de 1961 pelo mesmo pra-
zo e condições ali fixados.

Para efeito do pagamento do selo, dão ao presente adita-
mento o valor de Cr. \$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros).

TESTEMUNHAS:-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

- C ó p i a -

TERMO DE CONTRATO DE TRÁFEGO MÚTUO DE SERVIÇO TELEFÔNICO QUE ENTRE SI FAZEM A COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA E A TELEFONICA DE JUNDIAÍ S. A. -

A COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA, com sede no Rio de Janeiro e escritórios em São Paulo, à rua Sete de Abril nº 302, representada pelo seu Superintendente Comercial, Sr. Haroldo Prestes Mironetes, neste contrato denominado "CTB" e a Telefônica Jundiaí S. A. no Estado de São Paulo, devidamente autorizado pelo ato nº 2 325 de 8 de Março de 1957 a estabelecer tráfego mútuo com a "CTB", neste contrato denominada "TEFJUNIA", têm justo e contratado fazer, em tráfego mútuo o serviço de ligações interurbanas, de rádio-internacional e de rádio-interior, sob as seguintes condições:

I

A "CTB" ligará à sua mesa de ligações na cidade de Jundiaí os troncos locais de propriedade da "TEFJUNIA" destinados ao estabelecimento da interligação das redes telefônicas da "CTB" e da "TEFJUNIA".

II

A partir da data da assinatura deste contrato, a "TEFJUNIA" não ligará sem prévia autorização da Secretaria da Viação e Obras Públicas e prévio acordo, por escrito, com a "CTB" nem outra linha nem localidade, além daquelas que nesta data já se encontram ligadas e constam no esquema anexo.

III

Cada uma das partes contratantes obriga-se a aceitar e a encaminhar as ligações interurbanas solicitadas pela outra parte para quaisquer localidades servidas por sua rede ou para as redes de outras companhias ou empresas que com elas tenham tráfego mútuo devidamente autorizado pela Secretaria da Viação e Obras Públicas.

IV

Cada uma das partes construirá, equipará e manterá, à sua custa, todo o aparelhamento e pessoal necessários a um bom, pronto e ininterrupto serviço entre os seus assinantes e os de outra parte, assim como entre os assinantes de qualquer delas e os das demais empresas ou companhias com as quais mantiver tráfego mútuo.

V

As partes contratantes obrigam-se a adotar dentro das possibilidades da técnica telefônica, os mesmos métodos de serviço, regras rotinas que a "CTB" usa ou venha a usar no futuro para o serviço de tráfego, construção, proteção e conservação das linhas e aparelhamentos, bem como pedirão aos seus assinantes a observância das instruções e regulamentos que já foram ou vierem a ser usados pela "CTB".

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Fls. 2)

VI

As partes contratantes obrigam-se a aceitar e encaminhar - todas as comunicações telefônicas internacionais e de rádio interior, salvo orden em contrário do Poder Público.

A "CTB" aceitará as chamadas internacionais e de rádio interior que a "EMPRESA" lhe encaminhar e pelas quais esta ficará responsável. Igualmente a "EMPRESA" aceitará e encaminhará as chamadas internacionais e de rádio interior destinadas a localidades da sua rede.

O serviço internacional e de rádio interior ficarão sujeitos ao horário estabelecido pelas Companhias que explorem ou venham a explorar esse serviço em tráfego mútuo com a "CTB".

Fica entendido que em nenhum município será executado o - serviço internacional sem que os Poderes Públicos o consentam. Na falta - dessa autorização ou consentimento nenhuma responsabilidade decorrerá para a "CTB".

VII

As partes contratantes, obrigam-se, igualmente, sempre que solicitado por uma à outra, a mandar um mensageiro avisar a pessoa chamada para atender a quaisquer comunicações telefônicas, desde que a pessoa chamada esteja dentro do perímetro de cinco (5) quilômetros de distância, contados do posto telefônico mais próximo, cabendo à parte que houver solicitado esse serviço indenizar a outra parte pelo pagamento ao mensageiro.

VIII

O serviço será sempre feito pelas vias previamente indicadas pela "CTB". Quando as linhas interurbanas de qualquer das partes contratantes, nas vias previamente indicadas, estiverem ocupadas ou com defeito, as comunicações telefônicas, sem compensação extra para qualquer - das partes contratantes, serão providenciadas por outras vias interurbanas que possam ser utilizadas na ocasião.

IX

Quando numa ligação forem utilizadas linhas das duas partes ou de outras empresas, a renda correspondente a cada trecho de linha caberá à respectiva proprietária.

X

Como compensação das despesas atribuíveis aos serviços de contabilidade e comerciais, ocorridos em razão da expedição e cobrança das contas, e pelo uso das facilidades das redes locais necessárias ao encaminhamento das chamadas interurbanas e parte em cuja rede a ligação interurbana se originar, receberá da outra parte R\$ 2,00 (dois cruzeiros) por ligação completada.

XI

Além da taxa estabelecida na cláusula anterior, a parte em

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Fls. 3)

cujá rede a ligação interurbana se originar, receberá da outra, como compensação de promoção de tráfego interurbano, quinze por cento (15%) da - renda bruta interurbana cobrável em sua rede e pertencente à outra parte contratante.

XII

Qualquer das partes contratantes que tiver despesas com o preparo de bilhetes, quando tais bilhetes forem indispensáveis ao encaminhamento dos chamados interurbanos em tráfego mútuo, sendo essa necessidade comprovada pela outra parte, terá direito a uma compensação de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por chamada completada.

XIII

Se, em qualquer tempo, as partes contratantes acordarem no sentido de que qualquer delas venha a executar parte ou todo o trabalho - de manipulação interurbana, normalmente a cargo da outra, esse trabalho extra será compensado mediante acordo entre as partes, em adição às compensações devidas e estabelecidas nas cláusulas X, XI e XII deste instrumento.

XIV

As taxas interurbanas para as comunicações em tráfego mútuo serão as determinadas pelo Poder Concedente e não poderão ser alteradas pelas partes contratantes sem prévia autorização deste Poder. Quando ocorrerem aumentos ou modificações nas tarifas em vigor, cada uma das partes contratantes deverá comunicar à outra com a devida antecedência.

XV

Cada uma das partes deverá manter registros apropriados de suas transações decorrentes do presente instrumento e fornecer à outra parte as informações que possam ser necessárias aos ajustes mensais.

Tão cedo quanto possível, após o fim de cada período mensal, a "CTB" deverá preparar e fornecer à "EMPRESA" um balanço mensal mostrando a quantia líquida devida pela "CTB" à "EMPRESA" ou vice-versa.

XVI

As contas referidas na cláusula anterior serão pagas mensalmente pela parte devedora à parte credora dentro de 20 (vinte) dias da entrega da fatura. O atraso ou a falta de pagamento dos saldos verificados no encontro mensal de contas, será considerado como embaraço à execução do serviço de tráfego mútuo nos termos do § 2º da cláusula II a que se refere o Decreto nº 10.026, de 28 de fevereiro de 1939, sem prejuízo da cobrança judicial promovida pela parte interessada, com o acréscimo de 1% ao mês como juro de mora, além das despesas que acarretar.

XVII

Não será permitida a nenhuma das partes fazer comunicações ou transmissão de recados gratuitos por intermédio das linhas interurbanas da outra parte, salvo no caso previsto no item 5º da cláusula XX a que se refere o Decreto nº 10.026, de 28 de fevereiro de 1939.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Fls. -4-)

XVIII

As partes contratantes serão responsáveis, uma perante a outra, pelas importâncias das comunicações telefônicas cobráveis em suas estações ou postos públicos, inclusive de chamadas recebidas a cobrar e de débitos de mensageiro e relativos às comunicações telefônicas providenciadas pelas linhas de ambas as partes, e em redes de companhias ou empresas em tráfego mútuo.

XIX

Da "quota de Previdência" cobrada nos serviços referidos no presente contrato caberá a cada uma das partes a importância relativa ao crédito a que tiver direito no encontro mensal de contas.

XX

Nenhuma das partes poderá transferir o presente contrato no todo ou em parte, sem o consentimento, por escrito, da outra.

XXI

Toda e qualquer obrigação, favor ou privilégio que, por força de lei, qualquer das partes contratantes, ou ambas, tenham de conceder aos Poderes Federais ou Estaduais, com referência ao serviço de que trata o presente contrato, será respeitado pela outra parte, não afetando, entretanto, o direito desta no que concerne ao seu próprio serviço.

XXII

As despesas com o selo devido neste contrato serão pagas - por ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma. As diferenças de selo atribuído ao contrato, em face do movimento financeiro, após cada biênio, serão pagas pelas partes contratantes, proporcionalmente à sua arrecadação.

XXIII

À "EMPRESA" caberá a responsabilidade de manter afixado em seus postos públicos o quadro de tarifas interurbanas conforme determina a cláusula XXIV do Decreto nº 10.026, de 26 de fevereiro de 1939. A "CTB" - fornecerá a folha de tarifas indicando as taxas a partir do ponto de ligação com a "EMPRESA", ficando sob a responsabilidade desta a sua manutenção em perfeita ordem e, mediante solicitação da "EMPRESA" a "CTB" fornecerá nova folha de tarifas para substituir a que apresentar mau aspecto pela ação do tempo.

Sendo a "CTB" responsável pelas tarifas indicadas na "Folha de Tarifas" nenhuma alteração poderá ser feita nessas folhas pela "EMPRESA", cabendo à "CTB", pelo seu pessoal, fazer as alterações que se fizerem necessárias.

XXIV

O presente contrato, do qual uma cópia será enviada ao - DAEE, entrará em vigor no dia 10 de março de 1961 e vigorará pelo prazo de

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

(Fls. 5)

três (3) anos, terminando em 9 de março de 1964.

XXV

Este instrumento cancela e substitui quaisquer outros contratos, entendimentos ou combinações anteriores a esta data entre as mesmas partes.

XXVI

As partes contratantes responderão qualquer ação ou execução oriunda do presente contrato no foro da cidade de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E assim, por se acharem justos e contratados, lavrou-se o presente contrato em duas vias que, depois de lidas, achadas conforme e devidamente selada a primeira, assinam com as testemunhas abaixo.

Para os devidos efeitos dão ao presente contrato o valor - de 3 600.000,00 (seiscentos mil cruzados).

TESTEMUNHAS:-

_____ "

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 10.9

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao sr. Vereador

Jose Maria de Castro Alves
Secretário

ANEXOS

Des. 1.14

AUTUADO EM 6 / 9 / 1956

Secretário Administrativo